



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089560-87.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO PEREIRA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1089560-87.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: FABIO PEREIRA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

VOTO Nº 56.614

AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA E DE
INDENIZAÇÃO – PETIÇÃO INICIAL FORMALMENTE
EM ORDEM - DETERMINAÇÃO DE EMENDA –
JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO
PARA ATESTAR CONHECIMENTO DA DEMANDA E
COM RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO
- INDEFERIMENTO AFASTADO – PROSSEGUIMENTO
DETERMINADO – APELAÇÃO PROVIDA PARA ESSE
FIM.

A sentença indeferiu petição inicial de
ação declaratória negativa cumulada com indenização por
dano moral e julgou extinto o processo sem resolução do
mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.
Condenou o patrono do autor no pagamento das custas.

Apelou o autor. Sustenta que a petição
inicial está em ordem. Em cumprimento de determinação do
magistrado juntou declaração de conhecimento da demanda,
de próprio punho e com reconhecimento de firma em
cartório, pedindo reforma.

Recurso tempestivo, respondido, com
anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

O indeferimento da petição inicial não
pode subsistir.

A ação, corriqueira nos pretórios, destina-
se à declaração de inexigibilidade de débito e
indenização por dano moral decorrente da negativação do
nome por dívida não reconhecida, decorrente de ajuste que
afirma não ter contratado. Para isso a petição inicial
traz fundamentação suficiente, além da especificação do
pedido.

Pois o autor afirma que não contratou nem
reconhece a dívida cobrada pelo réu, de modo a autorizar

a negativação registrada no portal do Serasa.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a petição inicial que narra fatos determinados e conduz a uma conclusão lógica, deduzindo causa de pedir compreensível e pedido possível, está apta para regular processamento, pois possibilita o pleno exercício da defesa e a própria prestação jurisdicional (REsp 126.799/MG, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.10.03; AgRg no Ag 792.320/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.07; REsp 578.149/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.08.04; REsp 343.592/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.08.02; REsp 307.072/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18.10.04; REsp 221.249/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.11.03; REsp 200.684/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.04.00; REsp 193.100/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.02.02; REsp 92.226/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 26.08.96; REsp 64.122/DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27.11.95; REsp 53.122/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12.08.97; REsp 52.537/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 02.10.95; REsp 44.425/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 10.04.95; AgRg no Ag 33.246/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ 14.03.94, inter alia).

O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo e não somente aqueles constantes em capítulo especial (REsp 284.480/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.04.01; AgRg no Ag 643.032/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.06; AgRg no Ag 627.423/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.06.05; AgRg no Ag 468.472/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02.06.03; AgRg no Ag 596.323/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.12.04; AgRg no Ag 594.865/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.04).

Ademais, não é lícito ao juiz estabelecer, para a petição inicial outros requisitos (REsp 179.147/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.10.00), pois, se é certo que a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do regular exercício do direito de ação, isso não inclui, em regra, os documentos probantes do direito material alegado pelo autor, notadamente se a ação segue rito ordinário, o qual, vocacionado à ampla instrução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatória, permite que esses documentos sejam produzidos no momento processual oportuno (REsp 497.742/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.08.03; REsp 795.862/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.11.06; AgRg no Ag 664.983/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.09.05; REsp 518.303/AL, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.03.04; REsp 431.716/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.02; REsp 183.056/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 11.12.00; REsp 181.627/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.06.99; REsp 107.109/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03.08.98; REsp 46.386/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 22.08.94; REsp 8.257/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16.12.91; REsp 2.373/MT, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.06.90).

Nessa medida, cabe prover o recurso para prosseguimento regular, afastado o indeferimento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator